

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011
(Apenso PL Nº 5206/13)

Altera o Estatuto do Idoso em
relação à prioridade na tramitação dos
processos judiciais.

AUTOR: DEPUTADO EDSON PIMENTA

RELATOR: DEPUTADO WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.759, de 2011, que altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais, para tanto, altera o § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e acrescenta um artigo 71-A.

O autor justifica a sua proposta ao argumento de que:

"(...) A proposição que ora apresentamos tem como objetivo dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento de seus processos judiciais. Tal determinação, a princípio inserida no Código de Processo Civil e depois parte integrante do Estatuto do Idoso, teve reduzida a idade da prerrogativa para sessenta anos de idade. Esta é, sem dúvida, mais uma conquista decorrente do preceito constitucional que agasalha a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ser a prerrogativa legal, na prática ela pouco significa. Há tribunais que destacam a existência de prioridade, mas há juízos em que simplesmente ninguém nem lê a petição do advogado que informa a existência de parte maior de sessenta anos..

Revogando-se a determinação legal de que a parte interessada deve informar e solicitar a preferência e determinando-se que ao magistrado cabe de ofício, zelar por esta garantia, invertem-se os papéis, e confere-se seguramente, maior eficácia à letra da lei.

Dessa forma, a inserção da informação no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer o seu direito. (...)."

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5206 de 2013, da Deputada Flávia Morais, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O projeto em apreço inclui o art. 71-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso para estabelecer prazo para o julgamento dos processos de pessoas com mais de 75 anos deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem concluso para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.

Em sua justificativa o autor afirma que o projeto tem por fim precípuo conferir maior celeridade aos processos em que figure como parte pessoa idosa, que em razão de sua idade, não pode esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Finaliza asseverando que é oportuno salientar que o alcance desse Projeto, em razão da extensão da prioridade, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias. Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, pugno para que a proposta em comento seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

O Projeto teve o seguinte despacho da Presidência da Casa:

“ Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária”.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVII, alínea “t”, cabe a esta Comissão Permanente a análise do mérito da matéria no campo relativo à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Como bem afirmou o autor, a legislação de proteção ao idoso em muito melhorou, em especial com a instituição do Estatuto do Idoso, mas ainda há situações em que a letra da lei não está implementada, tudo isso devido a morosidade da justiça brasileira, quer seja pelo número de processos, quer seja pela insuficiência de quadros de magistrados e de serviços auxiliares.

Nesse sentido, o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, entrou com um pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de ver regulamentada a adoção de procedimentos, pelo Poder Judiciário, que assegurem a preferência na tramitação de processos judiciais que tenham como parte pessoas com mais de 60 anos. O pedido teve como base denúncias que têm chegado frequentemente à OAB dando conta de que, em vários juízos e tribunais estaduais, não vem sendo assegurada aos idosos a prioridade na tramitação de processos e na execução de atos e diligências judiciais.

Para tanto, faço a reprodução in verbis do pedido de providências:

**“EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL** entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na SAS, Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: (61) 2193-9600, com base no art. 103-B , 4º e seu inciso II da Constituição Federal e no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, propor o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com o objetivo de ver regulamentada a adoção de procedimentos, pelo Poder Judiciário Nacional, assecuratórios da preferência legalmente imposta à tramitação de processos judiciais de partes idosas, pelos seguintes fundamentos:

1. BREVIÁRIO FÁTICO

Chegaram ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil diversas informações dando conta de que, em vários juízos e tribunais, não vem sendo assegurada a prioridade na tramitação de processos judiciais e na execução de atos e diligências judiciais aos idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

Instaurado procedimento interno, houve opinamento da Comissão Especial da Criança, Adolescente e do Idoso do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, favorável à provocação do CNJ, o que restou acolhido pela Diretoria.

Daí o comparecimento a esse órgão de controle do Poder Judiciário Nacional, com o pedido de providência que ora se apresenta.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme apontado pelo Eminentíssimo Advogado Emídio Rabelo Filho, membro da Comissão Especial da Criança, do Adolescente e do Idoso da OAB, em 24 de janeiro de 1994 foi sancionada a Lei nº 8.842 /94, dispondo sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo que as pessoas maiores de sessenta anos seriam consideradas idosas. Em 01 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741 foi sancionada, passando a vigor em 01 de janeiro de 2004, dispondo sobre o "Estatuto do Idoso", destinado a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, confirmando o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. A prioridade para atendimento à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, igualmente, foi assegurada especialmente no seu Art. 71:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis."

Cabe registrar que, antes mesmo da aprovação do Estatuto do Idoso , a Lei nº 10.173 , de 09 de janeiro de 2001 inclui os seguintes artigos no Código de Processo Civil :

"Art. 1.211-A . Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."(AC)*

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas."(AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos."(AC)

Todo esse aparato legislativo não é outra coisa senão o implemento de medidas determinadas pela Constituição em seu Art. 230 : "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" .

Informações gerais dão conta, porém, de que diversos Juízos de 1º e 2º Grau não vêm observando a legislação referenciada, deixando que esses processos que envolvem idosos acima de 60 (sessenta) anos tramitem da mesma forma que os que não possuem prioridade legal.

O Regimento Interno do CNJ prevê que é cabível o pedido de providências para o caso de "propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário" (Art. 98). Pois bem, o objeto do presente pedido de providência é exatamente a regulamentação, pelo CNJ, de procedimentos unificados nos Juízos e Tribunais, de modo a garantir a efetividade da prioridade na tramitação dos processos e diligências relacionadas a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta)

anos. Trata-se, sem dúvida, de proposta tendente à melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, na medida em que voltada para a garantia constitucional da razoável duração do processo com observância daqueles que têm direito à tramitação com prioridade legalmente estabelecida.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a formalização do presente pedido de providências, com vistas à regulamentação de procedimentos unificados nos Juízos e Tribunais, de modo a garantir a efetividade da prioridade na tramitação dos processos e diligências relacionadas a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Cezar Britto, presidente do Conselho Federal da OAB

Maurício Gentil Monteiro, OAB/ SE nº 2.435 "

Em relação ao projeto apensado, o Projeto de Lei nº 5206 de 2013, da Deputada Flávia Moraes, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, são nobres as intenções da autora, pois os prazos dos processos conclusos apesar de estarem previstos nas leis processuais, não são cumpridos, e deveriam ser cumpridos com prazos reduzidos, tendo em vista a condição de idoso do autor

Assim, entendemos que o direito de preferência, com a identificação, aliado aos prazos já existentes, que inclusive impendem a promoção do juiz, são medidas necessárias e com a redução dos prazos para decisão e despachos judiciais irão fazer justiça aos idosos.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei principal e o apensado, tratam, sem dúvida, de propostas tendentes à melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, na medida em que voltada para a garantia constitucional da razoável duração do processo, com observância daqueles que têm direito à tramitação com prioridade legalmente estabelecida, acrescido que até o presente momento, nada foi feito em relação ao pedido de providências do Conselho Federal da OAB, não restando outra medida, de competência desta Casa do povo, a não ser aperfeiçoar a lei e torná-la impositiva.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **APROVAÇÃO DO Projeto de Lei nº 2759, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5206, de 2013, na forma do SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011
(Apenso PL Nº 5206/13)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Estatuto do Idoso, com a finalidade de tornar efetiva a prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71 É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte autora ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º. A garantia de prioridade de que trata o *caput* deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado, aplicando-se pela metade os prazos para que sejam proferidos despachos e decisões judiciais.

.....(NR)”

“Art. 71-A. Os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade da parte autora e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§1º As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada.

§2º Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos de que trata este artigo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado WILLIAM DIB
Relator